



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10650.000218/93-81

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.129

Recurso n.º : 96.584

Recorrente : ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA

Recorrida : DRF em Uberaba - MG

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1.º, do CTN). **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10650.000218/93-81

Recurso n.º : 96.584

Acórdão n.º : 202-07.129

Recorrente : ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em exame, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 09/11:

"Do contribuinte acima identificado foi exigido, no exercício 1992, conforme notificação de fls. 05, o recolhimento de Cr\$6.851.475,00 a título de imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, taxa de cadastro e contribuições do imóvel inscrito na Receita Federal sob o número 1165493.7 (código no INCRA - 422053.021652.1).

Inconformado com o valor da exigência, o interessado apresentou solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 06), a qual foi julgada improcedente (fls. 07).

Discordando do resultado, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, haver declarado, por equívoco, 300 empregados ao invés de 30.

Argumenta tratar-se de erro grosseiro pois, a área (62,9 ha) e a lavoura (50.000 covas de café) não comportam 300 trabalhadores.

Ressalta ser necessária a revisão do presente lançamento, posto que a contribuição CONTAG calculada sobre a declaração errônea de 300 trabalhadores não está contida na proibição prevista no parágrafo 1.º do artigo 147 do CTN, já que a referida contribuição não caracteriza-se como tributo.

Finaliza requerendo acolhida às suas razões, deferindo-se a impugnação e efetuando-se a revisão do lançamento."

A Autoridade Singular indeferiu a impugnação apresentada, consoante a dita decisão, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10650.000218/93-81

Acórdão n.º: 202-07.129

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

- Os fatores que definem o lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural são estabelecidos com base nas informações apresentadas tempestivamente pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas na legislação pertinente (art. 49, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4504/64 c/ redação da Lei n.º 676479).
- Declaração retificadora apresentada após a notificação do lançamento surte efeitos apenas cadastrais (item 78 da NE RF/COSAR/COSIT/COTEC n.º 023/92)."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 14/19, onde, em suma, aduz que:

- a decisão recorrida refere-se ao ITR, tributo que não foi objeto de impugnação, eis que é contra a contribuição para a CONTAG que se insurgiu;
- essa contribuição não se enquadra como tributo, daí não se lhe aplicar a proibição inscrita no parágrafo 1.º do art. 147 do CTN e sim as disposições do art. 149, inciso IV, c/c o art. 145, incisos I e III, do CTN, para efeito de corrigir o erro material grosseiro cometido na declaração do Contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10650.000218/93-81

Acórdão n.º: 202-07.129

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR e acessórios são processados com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Decreto n.º 72.106/73, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o tributo, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funda, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o artigo 147, parágrafo 1.º, do CTN, que, por força do art. 149 da CF/88, é aplicável à Contribuição para a CONTAG.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/92 e acessórios efetuados com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis por que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO